

PODER JUDICIÁRIO



14ª Câmara de Direito Público

DESPACHO

PROCESSO : Agravo de Instrumento nº 2067266-72.2020.8.26.0000

RELATORA : Mônica Serrano

AGRAVANTE : Universo Online S.a. e outros

AGRAVADA : Secretário Municipal da Fazenda do Município de São Paulo e outro

- I. Trata-se de de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional, visando a postergação do prazo de vencimento do ISS (que se dá no 10º dia de cada mês) e do IPTU (cujas parcelas vencem no dia 14 de cada mês) no âmbito do Município de São Paulo, de forma que as autoridades fiscais se abstenham de praticar atos executórios, bem como de exigir multa e juros sobre tributos vencidos enquanto perdurar a situação de calamidade pública instalada com a epidemia do Coronavírus (COVID-19). Para tanto, a impetrada sustenta que a manutenção da data de vencimento dos tributos, com possibilidade de multa, juros e atos executórios poderia agravar sua situação financeira, em ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e o não confisco, valorização do trabalho e da livre iniciativa, assim como função social da empresa e ainda moralidade e razoabilidade.
- II. Analisado o pedido liminar, concluiu o juízo *a quo* que: (i) não caberia mandado de segurança em razão da vedação imposta pelo art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09 (ii) o pedido trataria supostamente de mero pleito de moratória, (iii) não se enquadraria nas hipóteses de suspensão do crédito tributário (iv) as Agravantes não teriam delimitado e comprovado o direito líquido e certo pleiteado, e (v) seria inaplicável o fato do príncipe ao caso dos autos.

PODER JUDICIÁRIO



14ª Câmara de Direito Público

- III. Em suas razões recursais a agravante aduz: (i) que não pleiteia moratória, esta sim dependente de previsão legal, mas sim de pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no poder geral de cautela do magistrado (art. 151, IV e arts. 139, IV e 297 do CPC); (ii) ser despicienda a demonstração documental dos impactos financeiros sofridos, eis que notórios, nos termos do art. 374, do CPC; (iii) que não espera um "*cheque em branco*" do Poder Judiciário, mas sim a postergação temporária do recolhimento dos impostos para viabilizar a manutenção de suas atividades empresariais e consequente emprego de seus colaboradores, dentre outros argumentos.
- IV. Em juízo ainda precoce próprio da cognição sumária, **vislumbro presentes os elementos aptos à concessão de efeito ativo** ao recurso, considerando-se o momento de extrema gravidade enfrentado em razão da pandemia do Covid-19, a fim de possibilitar à empresa fôlego financeiro para enfrentar o porvir, com o fito de salvaguardar sua existência, evitando-se o desemprego de seus colaboradores e demais prejuízos de difícil reparação, com consequências adversas à toda comunidade. O princípio da preservação da empresa dentro do contexto de uma crise mundial de extrema gravidade impõe a conservação da atividade empresarial, em razão dos inúmeros interesses que transcendem a mesma e de sua função social.
- V. Nesse sentido, entendo que esta tentativa, possui um objetivo maior, alcançável a longo prazo e conquanto, numa análise imediata e de curto prazo, se possa implicar aparente perda para o Fisco, o que se pretende com a medida ora deferida são ganhos sociais mais efetivos, à medida que a manutenção do empreendimento implicará significativa manutenção de empregos, movimentação da economia, manutenção da saúde financeira de fornecedores, entre inúmeros outros ganhos, imprescindíveis para o enfrentamento desta crise sem precedentes.
- VI. Cabe ressaltar que quanto ao pedido para suspensão dos atos

PODER JUDICIÁRIO



14ª Câmara de Direito Público

executórios relacionados a não – quitação dos tributos, encontra-se em vigor no Município de São Paulo o Decreto n° 59. 326, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas para redução do impacto social e econômico decorrente das providências de restrição adotadas para o enfrentamento da pandemia. Tal norma prevê em seus artigos 2º, 3º e 4º a suspensão por 60 dias, do envio de débitos inscritos em Dívida Ativa, para fins de lavratura de protestos, a suspensão, por 30 dias, da inscrição de débitos em Dívida Ativa, bem como a suspensão por 90 dias da inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, não havendo que se falar portanto, em necessidade de provimento jurisdicional no mesmo sentido.

- VII. Desta feita, **concedo o efeito ativo ao presente recurso somente para determinar a suspensão da exigibilidade do ISS e IPTU, bem como das obrigações acessórias correlatas, pelo prazo de 60 sem a incidência de quaisquer penalidades**, comunicando-se (CPC: art. 1.019, inc. I). Tais medidas, ressalte-se, serão reavaliadas quando do julgamento do recurso. Comunique-se.
- VIII. Intime-se para contraminuta, a ser apresentada em 15 (quinze) dias (CPC: art. 1.019, inc. II).

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MÔNICA SERRANO

Relatora